



Prefeitura Municipal de
Espumoso

Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

Parecer Jurídico

Processo administrativo nº. 112.928 de 21.07.2017

Assunto: Impugnação pregão eletrônico 013/2017

Impugnante: Guaibacar Veículos e Peças Ltda.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 013/2017, pela empresa Guaibacar Veículos e Peças Ltda.

A impugnação foi protocolada junto ao sistema de pregão eletrônico na data de 02.08.2017. Portanto, é tempestiva, em conformidade com o prazo estabelecido no item 10.1.

Não foi observado o prazo do item 10.1.1, relativo às 24 horas para a decisão da pregoeira.

Na data de 07.08.2017 foi solicitado pelo Sr. Prefeito Municipal parecer jurídico acerca do acolhimento ou não da impugnação.

Passa-se à análise.

Foi alegado, no que se refere ao item 1 "veículo tipo pick-up", na descrição do objeto, houve ofensa ao art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, tendo em conta que foram utilizadas na descrição do veículo características específicas do veículo Strada da montadora FIAT.

De tal forma que o objeto da licitação foi descrito da seguinte forma:

Veículo novo zero km, cor branca, modelo tipo pick up, cabine dupla, fabricação nacional, ano 2017/2018, de no mínimo 03 portas, capacidade de carga 04 passageiros, pintura sólida, motorização 1.4 de quatro cilindros, potência de 85cv, flex, pneus e rodas aro 14 polegadas, protetor de cárter, capacidade de carga em volume de 600 litros, capacidade carga peso kg de 650 kg, tanque de combustível de 58 litros, câmbio de cinco marchas a frente e uma a ré, cintos de segurança, eixo traseiro com molas parabólicas longitudinais, com capota marítima, alarme, direção hidráulica, ar quente, ar condicionado, revestimento da caçamba, air bag duplo e freios ABS nas quatro rodas, macaco, chave de rodas, triângulo sinalizador, pneu estepe, tapetes de borracha.

Ao verificar o edital, efetivamente há afronta à concorrência no processo licitatório, quando se dá preferência ao veículo de fabricação nacional e a outros critérios destacados no texto acima. Veja-se o texto legal:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



Um novo Espumoso.
Uma nova visão.

Prefeitura Municipal de
Espumoso

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

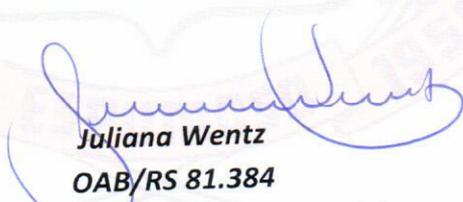
Afinal, “a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa”¹.

Para tais fins, apesar de ter já transcorrido o prazo para análise da Pregoeira para análise da impugnação, e sendo a mesma procedente, **opino pela anulação da licitação, por vício insanável de ilegalidade, com base no art. 49 da Lei nº. 8.666/93.**

Salienta-se, por oportuno, que, em caso de eventual publicação de novo edital, necessário atentar para a justificativa para a compra do veículo e modelo “pick up”, tendo em vista que o projeto básico apenas descreve a necessidade de um “veículo para transporte da equipe de Vigilância Sanitária...”.

Este é o parecer.

Espumoso, RS, 08 de agosto de 2017.


Juliana Wentz

OAB/RS 81.384

Procuradora Jurídica do Município

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.